



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 149, de 2015, que *proíbe o trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 149, de 2015, apresentado pelo Deputado Rodrigo Delmasso, o qual proíbe o trote estudantil e disciplina a recepção aos novos alunos nas instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

O art. 1º obriga as referidas instituições a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal. O §1º do art. 1º conceitua trote estudantil como a conduta capaz de constranger estudante em razão de sua condição de calouro, ofendendo sua integridade física, moral ou psicológica, expondo-o de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.

O processo disciplinar, conforme o §2º do art. 1º, será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo eventual aplicação de punição ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.

O §3º estabelece as sanções disciplinares que poderão ser aplicadas no âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento estabelecido pelo Poder Executivo: multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00; suspensão da participação do aluno em atividades letivas pelo prazo de 1 a 6 meses. No caso de aplicação dessa última, o aluno também ficará impedido de se matricular na instituição de ensino pelo prazo de 24 meses, conforme disposto no §4º.

O §5º prevê a responsabilização civil da instituição de ensino superior que deixar de aplicar o disposto na lei e a aplicação de multa pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 20.000,00.

O art. 2º obriga as instituições de ensino superior a constituir comissão integrada de alunos e professores, antes do início do ano letivo, à qual competirá estabelecer calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos. As atividades deverão objetivar a integração à vida comunitária e ao conhecimento das instalações e o funcionamento das instituições, conforme disposto no §1º do art. 2º, e ocorrerão na primeira semana do ano letivo (§2º do art. 2º).

O art. 3º estabelece que as penas previstas no §3º do art. 1º serão aplicadas a alunos que, após representar perante a instituição ou a órgãos públicos por agressão ou trote violento, retirarem a queixa.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é “disciplinar a adoção de práticas violentas e ofensivas a alunos ingressantes do ensino superior” e estimular as instituições de ensino a tomarem as devidas providências com relação à apuração quando ocorrerem práticas violentas.

O autor destaca que a medida se justifica em função do aumento do número de trotes cada vez mais violentos e vexatórios, transpondo os limites do razoável.

O Projeto foi lido em 10 de fevereiro de 2015, definida tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que emitiu parecer favorável, e por esta Comissão de Segurança – CSEG. A análise de admissibilidade será feita pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de ação preventiva em geral. É o caso do Projeto de Lei em comento, que objetiva evitar a realização de trotes violentos.

O trote universitário é uma espécie “ritual de passagem” do calouro da vida estudantil para a universidade, na maior parte das vezes, com atos de zombaria, violência e humilhação. A pretexto de promover a integração entre calouros e veteranos por meio do companheirismo, o trote é, muitas vezes, marcado pela violência física e moral, baseada na agressão e na humilhação.

Esse ritual teve origem na Europa, durante a Idade Média. As roupas dos novatos eram retiradas e queimadas e seus cabelos, raspados. Essas atividades eram justificadas, sobretudo, pela necessidade de aplicação de medidas contra a propagação de doenças. Já nessa época, atrocidades eram comuns, e as Universidades tentavam coibir os excessos.

No Brasil, em 1831, ocorreu a primeira morte de que se tem notícia, tendo como vítima um estudante da Faculdade de Direito do Recife. A partir de então, são muitas as histórias trágicas ligadas a trotes violentos praticados nas universidades brasileiras, a ponto de jovens desistirem do ingresso na universidade por medo.

Tais atos de violência não devem ser entendidos como “brincadeira”. São atos de tortura, que na maioria dos casos deixam marcas que o tempo não apaga e podem, até mesmo, configurar *bullying*. É absolutamente inaceitável que um veterano imponha aos calouros condutas que venham a lhes causar danos à saúde, à vida ou lhes atinjam a dignidade.

Em função disso, ocorreram diversas iniciativas estaduais e federais no sentido de estabelecer restrições a essa prática. No plano federal, apesar de diversos projetos terem sido apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o máximo que se chegou foi à aprovação, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, de um Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2009, agregando todas as proposições até então apresentadas, mas que foi arquivada ao final da legislatura, em 2014. Verificamos que o autor do Projeto sob análise incorporou alguns dispositivos que constam desse Substitutivo, como, por exemplo, os art. 1º, com seus § 2º e § 3º, e o art. 2º do Projeto. A diferença é que o Projeto federal inclui modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para tipificar com crime o trote estudantil vexatório, estabelecendo pena de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Alguns estados já contam com leis que proíbem o trote violento, como é o caso de: São Paulo, a Lei estadual nº 10.454, de 1.999, que proíbe a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais; Minas Gerais, a Lei estadual nº 21.165, de 2014, que veda a prática de trote estudantil violento nos estabelecimentos que menciona. Também o Distrito Federal já possui legislação sobre o assunto: a Lei nº 4.816, de 27 de abril de 2012, que *proíbe o uso de violência nos trotes estudantis e estimula a realização do Trote da Cidadania*.

A referida Lei nº 4.816, de 2012, proíbe o uso de violência física ou psicológica na realização de trotes estudantis, considerando como tal a prática de atos que violem a integridade física ou psíquica dos alunos, de familiares ou amigos e de quaisquer outras pessoas, em locais próximos aos de realização dos trotes (art. 1º). A Lei também prevê que os estabelecimentos de ensino: afixem cartazes informando sobre a proibição; adotem mecanismos para impedir o uso de violência em trotes; e apliquem sanções àqueles que infringirem a Lei, conforme regulamentação interna (art. 2º). O art. 4º obriga estabelecimentos de ensino e o Poder Público a estimular a realização do Trote da Cidadania, que poderá conter arrecadação de alimentos, doação de sangue, plantio de árvores, entre outros. Entretanto, a Lei não prevê punição às instituições de ensino que descumprirem os dispositivos nela contidos.

Consideramos que é necessário responsabilizar também as instituições pela obrigação de evitar os trotes violentos, conforme previsto no §5º do Projeto em comento. O Projeto também contempla dispositivos que estabelecem punições aos alunos (multas, suspensão e suspensão de matrícula, nos §3º e §4º do art. 1º), em contradição com o §2º do mesmo artigo, que estabelece que o processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior. Nesse sentido, verificamos que a Universidade de Brasília, por exemplo, aprovou em março de 2012, por meio de resolução de seu Conselho Universitário, a proibição de trotes que afetem a integridade física ou psíquica de membros da instituição. O texto passou a impedir ações de tortura, tratamento cruel e degradante, situações de discriminação e constrangimento contra os calouros da UnB. Os alunos que desobedecerem à norma poderão sofrer punição que vai da advertência até a expulsão. De acordo com o relator da proposta, o professor da Faculdade de Comunicação David Renault, a resolução barra não apenas os trotes que usam violência, mas todos os tipos de recepção de calouros com ovos, farinha e tinta.

Dessa forma, consideramos que a punição aos alunos, do ponto de vista disciplinar, fica a cargo do regulamento de cada instituição, sem excluir eventuais responsabilizações civis e criminais por atos cometidos contra a integridade de calouros.

Assim, resta apenas a questão da sanção às instituições de ensino não previstas na Lei em vigor e contemplada no PLC nº 9/2009. Em função disso, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 149, de 2015, transformando-o em alteração da Lei nº 4.816, de 2012, com vistas a estabelecer as sanções necessárias aos estabelecimentos de ensino, em caso de descumprimento da norma, o que tornará a referida Lei mais eficaz.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança, somos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 149, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2020.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 30/04/2020, às 15:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0104501** Código CRC: **239337DF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00006446/2020-71

0104501v2